



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

DESPACHO

EDITAL Nº 084/2024.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2024.

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, TÊNIS, MOCHILAS E OUTROS PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”.

VISTOS, ETC...

G.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no C.N.P.J/MF. Sob o nº 21.205.147/0001-98, com sede na Avenida Portugal, nº 185, sala 74, Jardim Pilar, Mauá – São Paulo / CEP. 09.370-000, neste ato representada por seu sócio, **MARCIO LOURENÇO**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 18.163.031-X, inscrito no CPF sob nº 107.607.478-22, ingressou com recurso administrativo, em face da decisão da Pregoeira proferida em processo licitatório em epigrafe.

Alega em apartada síntese que a pregoeira desclassificou a proposta da recorrente, com a alegação de que o mesmo estaria obrigado a realizar proposta comercial nos mesmos valores apresentados pela empresa classificada em primeiro lugar na etapa de lances.

Alega que a proposta comercial apresentada pela recorrente deve ser aceita uma vez que está dentro da média de preços apurada inicialmente por este órgão, do certame licitatório em destaque, bem como para dar continuidade ao processo licitatório, declarando este recorrente como vencedor dos lotes 02 e 03.

Alega que o artigo 59 da lei 14.133/21, estabelece os critérios em que uma proposta poderá ser desclassificada, inabilitação ou a desclassificação dos participantes deve ser avaliado com base no bem jurídico que a regra violada está destinada a tutelar. Trata-se, pois, da aplicação do princípio processual da instrumentalidade das formas aos certames licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

Alega que são imprescindíveis a motivação e o embasamento legal para as decisões que desclassifiquem propostas comerciais. Afinal, a recusa genérica de propostas, sem a devida motivação e a indicação legal para tal, fere o princípio licitatório do julgamento objetivo e impede o pleno exercício constitucional do contraditório pelo licitante.

Alega que o pregoeiro não pode desclassificar uma proposta, com a simples alegação de que o recorrente precisaria, obrigatoriamente, reduzir os seus preços até o valor apresentado pela empresa inicialmente classificada em primeiro lugar, uma vez que tal exigência é ilegal e absurda.

Alega que o edital destaca no item 8.3, que a proposta só será desclassificada se for inexequível ou apresentar preço final superior ao preço máximo fixado.

Alega que proposta gerou uma economia de R\$ 379.607,35 (trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e sete reais e trinta e cinco centavos) para os cofres públicos, não se justificando tal desclassificação.

Finalmente solicita a reconsideração da decisão declarando a recorrente vencedora dos lotes 02 e 03 do presente certame.

É o relatório do necessário.

Da Admissibilidade

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

Passa-se a análise.

O recurso não é procedente.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, especificamente no artigo 61, a Administração Pública possui a prerrogativa de negociar condições mais vantajosas inicialmente com o primeiro colocado no processo licitatório. Se os primeiros colocados forem desclassificados, o pregoeiro tem o dever de negociar o valor, respeitando a ordem de classificação. A negociação poderá ser realizada com os demais licitantes, seguindo a ordem de classificação inicialmente estabelecida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

No âmbito de um pregão eletrônico, a desclassificação do licitante melhor classificado permite ao pregoeiro adjudicar o objeto ao próximo colocado na ordem de classificação, desde que sua proposta atenda a todos os requisitos do edital e seja considerada vantajosa para a Administração Pública. Este procedimento está alinhado com os entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), conforme expresso no manual "Licitações e Contratos", que orienta sobre as práticas licitatórias no estado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 61, estabelece que, após a definição do resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado. Caso este seja desclassificado por manter proposta acima do preço máximo definido, a negociação poderá ser estendida aos demais licitantes, conforme a ordem de classificação:

"Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração."

No presente caso, a Recorrente, classificada em quinto lugar, foi convidada a negociar após a desclassificação dos licitantes anteriores. A recusa em aceitar a negociação proposta pelo pregoeiro levou à sua desclassificação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) comenta que a Administração possui a prerrogativa de negociar com os licitantes classificados, visando obter condições mais vantajosas. A negociação deve ser conduzida pelo agente de contratação e seu resultado deve ser divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 prevê a desclassificação de propostas que apresentem vícios insanáveis ou não atendam às especificações do edital. Embora a recusa em negociar não esteja explicitamente listada como motivo de desclassificação, entende-se que a negociação visa atender ao interesse público, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração. A negativa em participar desse processo pode ser interpretada como um obstáculo à obtenção do melhor resultado possível para o ente público.

Pretende a Prefeitura Municipal de Quatá, assim, ter a possibilidade de cumprir com os ditames da lei sem perder de vista os Princípio que regem a lei de licitação, a licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos previstos no artigo 5º da Lei Federal 14.133/21, vejamos:

- **Princípio da Legalidade:** *A Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei lhe autorize, ou seja, todos os atos administrativos devem estar fundamentados em lei.*
- **Princípio da Impessoalidade:** *A Administração Pública deve ser impessoal, ou seja, não pode agir nem prejudicar determinada pessoa, nem para beneficiá-la, pois o comportamento da Administração Pública deve ser norteado pelo interesse público.*
- **Princípio da Moralidade ou Probidade administrativa:** *Tanto a Administração Pública, quanto com quem ela se relaciona deve agir sempre de forma honesta de acordo com as regras básicas da boa administração.*
- **Princípio da Publicidade:** *Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos, trata-se da necessidade de ampla divulgação dos atos administrativos.*
- **Princípio da Eficiência:** *Os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade, e qualidade exigida pelos serviços públicos.*
- **Princípio do Interesse Público:** *A Administração Pública deve ter seu comportamento norteado pelo interesse público, pelo bem estar coletivo. O interesse público possui supremacia aos interesses individuais.*
- **Princípio da Probidade administrativa:** *Ainda quando as expressões não tenham significação precisa, a “moralidade” abarcaria*



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

a “probidade” (Marçal Justen Filho, em *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª. Edição, pág. 70).

• **Princípio da Igualdade ou Isonomia:** Todos são iguais perante a lei, assim todos são iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento.

• **Princípio do Planejamento:** Segundo Marçal Justen Filho, o princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas.

• **Princípio da Transparência:** Na administração pública, o princípio da transparência significa que os órgãos governamentais devem agir de maneira aberta e acessível, fornecendo informações claras e compreensíveis aos cidadãos sobre suas atividades, processos decisórios, gastos públicos e resultados alcançados.

• **Princípio da Eficácia:** o princípio legal da eficácia consiste no cumprimento dos objetivos almejados com a realização da licitação. Se uma licitação é concluída dentro do prazo e a contratação é feita de acordo com o planejado, a Administração Pública teve eficácia na condução do processo licitatório.

• **Princípio da Segregação de Funções:** a segregação de funções trata-se da vedação de que se atribua a um mesmo agente público diferentes funções a serem executadas durante a licitação e a contratação. O agente público que promove a licitação não deve ser o mesmo que fiscaliza a contratação, o qual também não deve ser o mesmo que realiza o pagamento pelos serviços prestados etc. O objetivo do novo princípio é o de promover a descentralização de poder por meio da independência de cada uma das funções, sendo que estas serão atribuídas a diferentes pessoas ou órgãos.

• **Princípio da Motivação:** princípio jurídico que determina que a Administração Pública exponha os pressupostos de fato e de direito para a prática de um determinado ato. Ou seja, o motivo pelo qual a tal ato foi praticado e o que diz a lei a respeito do tema. Portanto público, deve motivar os seus atos.

• **Princípio da Vinculação ao Edital:** A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

• **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador. Estipula que não deve haver subjetivismo no âmbito da licitação ou da contratação, de modo a evitar, inclusive, a pessoalidade na contratação.

• **Princípio da Segurança jurídica:** O princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da confiança legítima (proteção da confiança), é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito.

• **Princípio da Razoabilidade:** A razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao direito.

• **Princípio da Competitividade:** tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação.

• **Princípio da Proporcionalidade:** O edital deve ser proporcional à necessidade pública evitando gastos desnecessários.

• **Princípio da Celeridade:** Buscar um processo rápido e acelerado sem alterar a qualidade. Demanda que o procedimento licitatório/contratual ocorra no menor tempo possível, mantidos os demais padrões de qualidade.

• **Princípio da Economicidade:** Como o próprio nome aponta, preconiza que a Administração, sempre que possível, deve agir de forma menos custosa possível, sem esquecer, porém, que a proposta mais vantajosa nem sempre é a mais barata.

• **Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável:** Conforme ensina o prof. Herbert Almeida, significa que as licitações públicas não se destinam apenas a selecionar propostas pelo aspecto econômico em sentido estrito, mas que também devem buscar resguardar o desenvolvimento nacional sustentável sob as perspectivas econômicas e ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio.

Em procedimento licitatório as empresas licitantes devem estar atentas aos trâmites procedimentais previstos no edital, pois é uma forma de selecionar a empresa que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.

RECOMENDA-SE:

A vista de todo o exposto nestes autos, considerando os dispositivos legais mencionados e o entendimento do TCE-SP, conclui-se que a negociação é uma ferramenta legítima à disposição da Administração para alcançar condições mais favoráveis. A recusa da recorrente em participar da negociação proposta pela pregoeira, sem justificativa plausível, configura comportamento que contraria o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa e pelo mais que consta, é de se recomendar que **NÃO** seja **ACATADO** o recurso impetrado pela interessada **SOMA/SP PRODUTOS G.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, julgando pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Em face deste posicionamento recomenda-se a manutenção da decisão proferida.

Encaminhe-se estes autos à elevada apreciação da autoridade superior, para deliberação do que for de direito.

Quatá/SP, em 26 de março de 2025.

Luciana Aparecida Casadei
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA